



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

**ATA DE JULGAMENTO EM SESSÃO PLENÁRIA DE JÚRI**

No dia **08 de maio de 2019**, às **10h40min**, nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, nas dependências do fórum local, onde estavam presentes o Excelentíssimo senhor juiz de direito, **Luatom Bezerra Adelino de Lima**, comigo escrivã judicial em substituição, assim como o Excelentíssimo senhor promotor de justiça **Celem Guimaraes G. Junior**, o Excelentíssimo senhor defensor público, **Felipe Lopes B. Cury**, o acusado **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**, e os oficiais de justiça Jenilson R. de Araújo e Valmir Coelho de Melo.

Deu-se início aos trabalhos, onde foi realizada a chamada dos jurados em voz alta pelo secretário do fórum, *Jenilson Rodrigues de Araújo*. **Não compareceram:** Marilêda Gomes dos Santos, Adalene Teixeira L. Mendonça e Maria Sônia Vieira de Carvalho, porém ante as justificativas apresentadas, foram dispensadas conforme decisão judicial dos eventos ns. 284 e 301.

**Não compareceu também, LEANDRO CANCRO KRAHÔ, embora intimado no evento n. 330, sendo multado em 01 (um) salário mínimo, ante a ausência de justificativa.**

Após o sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclareceu sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes nos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal, advertindo-os, ainda, que, uma vez sorteados, não poderiam comunicar-se uns com os outros ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 do Código de Processo Penal.

A seguir, o juiz Presidente retirou da urna especial, uma a uma, as cédulas contendo os nomes dos jurados, lendo-as em voz alta, tendo sido sorteados, os seguintes jurados:

- 1) VALDECI DA CRUZ CAMPOS
- 2) LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
- 3) RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
- 4) ADATIVA OLIVEIRA AMORIM NETA
- 5) NORA NEY SANTOS VASCONCELOS
- 6) RITA MARTINS CASSIMIRO
- 7) EURIVALDO FERREIRA DE SOUZA

**Foram recusados, nesta ordem, pela acusação: TONILDA BARROS DA SILVA, LEONARDO BENTOS DOS REIS e TAMIRES PEREIRA DE MENESES BORGES. Não houve recusa pela defesa.**

**LEANDRO CANCRO KRAHÔ**, sorteado não compareceu, embora intimado no evento n. 330, sendo novamente multado, agora em 02 (dois) salários mínimos, ante a ausência de justificativa.

**MARILÊDA GOMES DOS SANTOS**, embora sorteada, não foi multada em razão de ter sido dispensada desta sessão conforme evento n. 301, dos autos.

**GILDEAN ROCHA DA PAIXÃO**, sorteado, não foi intimado – evento n. 330.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

**ADALENE TEIXEIRA L. MENDONÇA E MARIA SÔNIA VIEIRA DE CARVALHO**, sorteadas, foram dispensadas desta temporada de júri, conforme evento n.284.

Assim, formado o Conselho de Sentença o juiz Presidente fez aos jurados a exortação do art. 472 do Código de Processo Penal, recebendo de cada jurado o compromisso formal.

Após isso, foram distribuídas aos jurados cópias da pronúncia e das decisões que a manteve (parágrafo único do art. 472), bem como do relatório do juiz presidente.

Os jurados não sorteados e os recusados ficaram desde logo intimados para as demais sessões da presente temporada, sendo advertidos das penalidades cabíveis em caso de ausência injustificada (art. 468 do CPP).

Na sequência, iniciou-se a fase da instrução plenária, na presença do denunciado, foram inquiridas, mediante áudio visual, as testemunhas arroladas de forma comum pelo Ministério Público e pela defesa, **EDYANGELA SOUSA DA SILVA LUZ, MÁRIO DAVID LOPES DA LUZ, ALCIVALDO SOUSA DE ALMEIDA e RENATO SOUSA MARTINS**.

Quanto a testemunha, **LUIZ RIBEIRO TAVARES**, embora intimada no evento n. 297, não compareceu, o Ministério Público e a Defensoria Pública dispensaram de sua oitiva, o que foi homologado pelo juiz.

Em seguida foi oportunizado, antes de seu interrogatório, o direito de entrevista pessoal e reservada do denunciado com o defensor público, na forma do §5º do art. 185 do CPP.

Após o interrogatório, mediante registro áudio visual, nos termos da Lei 11.419/2006, foi suspensa a sessão para o almoço das **11h48min às 13h30min**.

Após o retorno do almoço foi concedida a palavra às partes para os debates orais por uma hora e trinta minutos para cada, nos termos do art. 477 do CPP.

Das **13h35min às 14h11min**, usou da palavra o promotor de justiça **Célem Guimaraes G. Junior**.

Após a sustentação oral, o Ministério Público, manteve a acusação em todos os seus termos.

E das **14h17min às 14h49min**, usou da palavra o defensor público, **Felipe Lopes B. Cury**.

Já a defesa pugnou pela legítima defesa e tese subsidiária pela condenação do homicídio simples.

Em seguida, o Ministério Público não se utilizou da réplica para se manifestar.

Na sequência, após o juiz presidente indagar aos jurados se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos, ou se haviam dúvidas sobre questões de fato, em cumprimento aos §§1º, 2º e 3º do art. 480 do CPP, não houve manifestação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

Em continuação, o juiz presidente pediu que todos se retirassem do salão do júri a fim de ser procedida a votação, só permanecendo os jurados, o representante do Ministério Público, o defensor público, esta servidora, e dois oficiais de justiça, estes para auxiliar nos trabalhos.

Ato contínuo, o juiz Presidente elaborou os quesitos, leu e explicou o significado legal de cada um aos jurados ainda em Plenário, não tendo havido nenhuma reclamação por parte da acusação ou da defesa, nos termos do art. 484 do Código de Processo Penal.

No interior da sala, à portas fechadas, o juiz Presidente leu e, novamente, explicou o significado de cada quesito a ser respondido, enquanto um Oficial de Justiça recolhia em uma urna as cédulas com os votos dos jurados, o outro Oficial de justiça, em urna diversa, recolhia as não utilizadas, assim fazendo para todos os quesitos.

Para votação foram utilizadas cédulas feitas de papel dobrável, nas quais estavam escritas, numas, a palavra **SIM** e, noutras, a palavra **NÃO**, que foram previamente distribuídas a cada jurado uma contendo sim e outra contendo não.

Terminada a votação, o juiz Presidente declarou encerrada a incomunicabilidade dos jurados — que havia sido preservada até então, consoante termo juntado aos autos — e lavrou a sentença.

Sendo novamente abertas as portas, e na presença de todos, o juiz Presidente leu a sentença abaixo.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

No dia 13.06.2016 o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia em face de LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL, nascido aos 03/11/1992, e Josinaldo Araújo do Nascimento, originalmente na ação penal, autos n. 0000650-52.2016.827.2720, imputando-lhes a prática do crime definido no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal (evento n. 1, anexo INIC1), consistente na conduta de no dia 1 de fevereiro de 2016, por volta das 21h40, na Av. Tocantins, no AM Bar, vulgo Bar da Loira, s/nº., Povoado Morro Grande, município de Barra do Ouro-TO, os denunciados, em comunhão de desígnios, agindo com animus necandi, mataram a vítima, Alcivan Sousa de Almeida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do falecido, utilizando-se de uma branca, tipo punhal, acertando-a no seu pescoço. A denúncia baseia-se nos autos de Inquérito Policial n. 0000232-17.2016.827.2720, em apenso, no qual consta laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico procedido na vítima, juntado em sua integralidade no evento n. 1 anexo LAU6 deste feito. Denúncia recebida em data de 05.07.2016, evento n. 1 anexo DEC9, com decretação de prisão preventiva. Em razão da não localização do réu, o Ministério Público pugnou pelo desmembramento do feito, anexo PAREC42, o que foi deferido no dia 22.09.2016, anexo DEC44, ambos do evento n. 1, com determinação para sua citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional. Edital publicado no evento n. 11 e análise dos prazos de suspensão e prescricionais no evento n. 13. Porém, no evento n. 14 foi comunicada a prisão do réu, realizada no dia 03.04.2017 em Goiânia - GO, com autorização para recambiamento de preso pela decisão do evento n. 45, e cumprido no evento n. 75. Citado pessoalmente no evento n. 69, apresentou resposta à acusação em 20.06.2017 (evento n. 80), e afastada a absolvição sumária com determinação para audiência de instrução e julgamento no evento n. 83. Testemunhas Alcivaldo Sousa de Almeida e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

Renato Sousa Martins ouvidos na comarca de Araguaína - TO, carta precatória, autos n. 0000319-44.2018.827.2706 , evento n. 131. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 16.08.2018 (evento n. 204) em conjunto com a dos autos originários, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Edyangela Sousa da Silva Luz, Mário David Lopes da Luz e Luiz Ribeiro Tavares, e as testemunhas arroladas pela defesa de Josinaldo, Genio Ramalho de Sousa, José Jailton Soares dos Santos, Cândido José Bezerra Cardoso e Tadeu Eugenio Campagnaro, sendo prescindida a testemunha Darci Rodrigues Lima. Não foram arroladas testemunhas pela defesa de Luzimar. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu Josinaldo. Em diligência requerida pelo Ministério Público, foram juntadas nos eventos ns. 216 e 219 complementações ao laudo pericial. Interrogatório do réu Luzimar realizado por carta precatória na comarca de Araguaína - TO, autos n. 0015223-69.2018.827.2706 , evento n. 214.

As demais deliberações estão contidas no termo de audiência.

As perguntas e as respostas dos jurados foram:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

PRIMEIRA PERGUNTA: A PESSOA DE ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA MORREU? Recebeu 4 votos SIM

II - a autoria ou participação;

SEGUNDA PERGUNTA: O ACUSADO LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL É O AUTOR DA MORTE DA PESSOA DE ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA? Recebeu ? votos SIM, e ? votos NÃO

III - se o acusado deve ser absolvido;

TERCEIRA PERGUNTA: O JURADO ABSOLVE O ACUSADO LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL DA MORTE DA PESSOA DE ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA? Recebeu 4 votos NÃO

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

QUARTA PERGUNTA: O ACUSADO LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME? Recebeu 4 votos SIM, e 1 votos NÃO

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

QUINTA PERGUNTA: O ACUSADO LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL QUANDO MATOU ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA AGIU POR MOTIVO TORPE? Recebeu 4 votos SIM, e 1 votos NÃO

SEXTA PERGUNTA: O ACUSADO LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL QUANDO MATOU ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA O FEZ À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA? Recebeu 4 votos SIM.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não vislumbro irregularidades ou nulidades no processo.

O tipo penal em análise é o do art. 121. Matar alguém, na forma do § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; e IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, do Código Penal, com Pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Como registrado acima a maioria dos jurados entendeu que houve materialidade e autoria na forma da pronúncia, inclusive com as qualificadoras, bem como não o absolveram dessa imputação.

E ante a soberania dos veredictos nos termos da alínea “c” do XXXVIII do art. 5º da Constituição da República, cabe ao juiz apenas tornar pública a decisão desta sociedade, realizando a dosimetria da pena.

**DO DISPOSITIVO** (art. 381, IV e V do CPP).

**Ante o exposto, o Conselho de Sentença julgou procedente a denúncia e condenou LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL como incurso nos incisos I e IV do §2º do art. 121 do Código Penal contra a pessoa de ALCIVAN SOUSA DE ALMEIDA.**

A fixação da pena, o regime inicial de cumprimento de pena e as substituições penais cabíveis, se aplicáveis, serão desenvolvidas em 05 (cinco) fases a seguir expostas e individualizadas:

**- INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

- **Primeira fase – Da fixação da pena base** (art. 59 do CP)

Atendendo as 08 (oito) circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal temos:

**1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Não desfavorável** – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal;

**2º Circunstância judicial – Antecedentes – Favorável** – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória sem força mais de gerar a reincidência. Assim, esta circunstância judicial é favorável ao condenado, pois não há registro nos autos de qualquer condenação penal anterior, sem o condão de gerar a reincidência;

**3º Circunstância judicial – Conduta social – Não desfavorável** – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Esta circunstância judicial não é desfavorável ao condenado já que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

**4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Não desfavorável** – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Esta circunstância judicial não é desfavorável ao condenado, por não haver elementos seguros em sentido contrário;

**5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Não desfavorável** – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo valorados negativamente apenas nos casos em que se extrapolam os previstos no tipo penal. No caso em exame os motivos já qualificam o crime, motivo pelo qual não vislumbro possibilidade de nesta fase assim fazê-lo;

**6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – DESFAVORÁVEL** – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade de delito não compõe o tipo penal. Na forma da qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CP, entendo em desvalorar esta circunstância por ter ficado certo no processo ter ele agido de forma inesperada contra a pessoa da vítima;

**7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Não desfavorável** – São os efeitos da conduta praticada. Não há informações sobre outras consequências;

**8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Não desfavorável** – Aqui busca-se saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não houve prova de algo que justificasse o fato.

Deste modo, e considerando a amplitude penal das sanções previstas para o tipo penal do §2º do art. 121 do Código Penal, e adotando o meio surprreclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, **fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.**

- **Segunda fase – Das circunstâncias atenuantes e agravantes** (art. 61 a 66 do CP)

Presente apenas a circunstância agravante da torpeza prevista na alínea “a)” do inciso II do art. 61 do Código Penal, reconhecida pela maioria dos jurados, e acatada a confissão, pelo que elevo a pena para **14 anos e seis meses anos de reclusão.**

- **Terceira fase – Das causas de diminuição e de aumento**

E ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva em **14 anos e seis meses de reclusão.**

**de reclusão.**

- **Quarta fase – Regime inicial de cumprimento de pena** (art. 33 do CP)

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea “a” do CP.

- **Quinta fase – Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis”** (art. 44 e 77 do CP)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS**

Praça Montano Nunes, s/n, Centro, Goiatins - TO  
CEP 77770-000. Telefone 63 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

Ação Penal de Competência do Júri - 0000948-44.2016.827.2720

Chave – 109563849316

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**

---

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal ante o fato ter sido praticado com violência à pessoa.

**Registro que se encontra ele cautelarmente preso desde o dia 03 de abril de 2017, evento n. 14 desta ação penal, logo, há 2 anos, 1 mês e 5 dias, devendo assim permanecer para a hipótese de recursos, seguindo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidades ns. 43 e 44 em data de 05.10.2016, e na forma do art. 312 e seguintes do CPP, não preenchendo assim sequer o requisito para progressão em dois quintos da pena imposta, que é de 06 (seis) anos, por ser crime hediondo (inciso I do art. 1º e §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990).**

**DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS** (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, e intimados presencialmente o sentenciado, sua defesa e o Ministério Público presentes, devendo ser registrado no eproc, na forma do art. 389 do CPP.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a *Guia de Recolhimento Definitivo*, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual de ofício, na forma do art. 1º da Lei n. 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Redigi, *Elisânia M. de Andrade*, matrícula n. 353123. \_\_\_\_\_

Encerrada a Sessão em Goiatins – TO, aos 8 de maio de 2019 às 17:11:15.

**LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, juiz de direito: \_\_\_\_\_

**CELEM GUIMARAES G. JUNIOR**, promotor de justiça: \_\_\_\_\_

**FELIPE LOPES B. CURY**, defensor público: \_\_\_\_\_

**LUZIMAR FRANÇA PIMENTEL**, réu: \_\_\_\_\_